## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0001438-66.2010.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Coisas

Requerente: Claudio Wood Chiarello

Requerente: Claudio Wood Chi Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLAUDIO WOOD CHIARELLO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco Itaú Sa, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a pagar ao autor a importância referente à diferença de correção monetária efetivamente calculada sobre o saldo da caderneta de poupança nº 10186-3 e nº 10083-2 da agência 0507, no período de abril/maio de 1990, e o índice de variação do IPC do período em 44,80%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, cumprindo ainda contar-se correção monetária a partir de então e juros de mora de 1% ao mês da citação.

O réu depositou o valor que entendeu devido, R\$ 8.676,88, depositando a título de penhora o valor de R\$ 1.566,94, opondo impugnação na qual alega excesso de execução porquanto o credor tenha se utilizado da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para aplicação da correção monetária, quando deveria ter observado os índices de variação da própria caderneta de poupança.

O credor não respondeu. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao entendimento do banco/impugnante, não assiste razão às suas teses, porquanto a partir do Plano Collor I, os saldos remanescentes em caderneta de poupança passaram a ser corrigidos pela BTN Fiscal (cf. Medida Provisória nº 168) até que a Lei nº 8.024/90 determinou que, a partir de 16 de março de 1990, as contas de poupança fossem remuneradas pelo IPC: "Como é de conhecimento os depósitos judiciais eram corrigidos de acordo com os critérios das cadernetas de poupança, conforme orientação inclusive do Superior Tribunal de Justica. (...). Observa-se que, em 15 de março de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, do então denominado Plano Brasil Novo, também conhecido como Plano Collor I, os depósitos existentes em caderneta de poupança e depósitos judiciais superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central, os quais passariam a ser remunerados pelo BTN Fiscal (art. 6°, § 2.°). Até então não havia outra regulamentação, até a edição da Medida Provisória de nº 172, editada em 17 de março de 1990, que previu a adoção do BTNF para a remuneração do saldo remanescente existente. Em 12 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024/90, no entanto, novamente nada se regulou a respeito da remuneração dos depósitos em caderneta de poupança inferiores a cinquenta mil cruzados novos. Vale notar que a Medida Provisória nº 172/90, que alterou a redação da Medida Provisória 168/90, corrigiu a omissão e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinou a aplicação da correção monetária pelo BTNF, para os valores disponíveis em depósitos de cadernetas de poupança. Porém, a Medida provisória 172/90 foi revogada pela Lei 8024/90 e todo o período abrangido por sua vigência foi substituído pela redação original da Medida Provisória nº 168/90. Dessa forma, a partir de 16 de março de 1990, as contas de poupança passaram a ser remuneradas pelo IPC. Assim, é forçoso concluir pela aplicação do IPC como índice de remuneração dos depósitos remanescentes, após o bloqueio" (cf. EDcl. nº 0131964-98.2009.8.26.0100 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/06/2014 ¹).

Veja-se mais: "O inconformismo quanto à forma de correção monetária não se justifica, uma vez que a utilização da tabela DEPRE implica incidência do IPC" (cf. Ap. nº 9179083-76.2007.8.26.0000 - 19ª Câmara de Direito Privado TSJP - 29/01/2008 <sup>2</sup>).

Se é assim, porque a Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem por base a variação do IPC, é de rigor considerar-se como correta a correção monetária aplicada pelo credor/impugnado.

O(a) devedor(a)/impugnado(a) sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Banco Itaú Sa contra CLAUDIO WOOD CHIARELLO, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida discutida, atualizado, na forma e condições acima.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se guia de levantamento para que o credor possa levantar o saldo remanescente já penhorado, prosseguindo-se a execução para cobrança da sucumbência ora fixada.

P. R. I.

São Carlos, 22 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br